



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.175/2.025

Da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

I- RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Legislação, Justiça e Redação Final; para análise e emissão de parecer ao **Projeto de Lei n.º 2.175/2.025** – que “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI 1567/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 2.175/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe alterações na Lei Municipal nº 1.567/2021, norma que institui o Programa Municipal de Apoio ao Ensino Superior e Profissionalizante, com foco no subsídio ao transporte intermunicipal de estudantes matriculados em instituições regulares de ensino técnico e superior.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, iniciativa legislativa e técnica normativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 1.567/2021 autoriza o Poder Executivo a subsidiar, total ou parcialmente, os custos com transporte intermunicipal de estudantes, desde que haja disponibilidade econômica e interesse discricionário da Administração. Trata-se, pois, de programa de apoio indireto à educação, no âmbito da mobilidade, cuja execução é de natureza técnica, operacional e orçamentária da Administração Municipal.

De acordo com o art. 55 da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal legislar sobre:

“IV – organização do Poder Executivo.”

A proposta legislativa em análise pretende modificar parâmetros de execução e gestão do programa instituído por lei anterior de iniciativa do Executivo, o que configura interferência direta na condução da política pública de transporte subsidiado, típica do Poder Executivo.

Além disso, ao tratar da destinação e gestão de recursos públicos, ainda que condicionais e discricionários, a proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

compromete a reserva de iniciativa do Executivo, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Leis de iniciativa parlamentar que interfiram em programas executivos de transporte ou assistência social, mesmo indiretamente, invadem a competência do Chefe do Executivo.”

(ADI 5.074/MT, Rel. Min. Dias Toffoli)

A discricionariedade administrativa expressamente prevista no art. 2º da Lei nº 1.567/2021 reforça que a implementação do programa depende de juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo ser rigidamente vinculada por lei de iniciativa do Legislativo.

II- CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pela **inconstitucionalidade formal** do **Projeto de Lei nº 2.175/2025**, por vício de iniciativa, conforme o art. 55 da Lei Orgânica Municipal e entendimento consolidado do STF.

Recomendo o arquivamento da proposição, por manifesta invasão da competência reservada ao Prefeito Municipal para disciplinar programas públicos de transporte e de natureza assistencial.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 02 de Abril de 2025.

Maria Izabel Martins Crovato
Relatora da Comissão

III- DECISÃO DA COMISSÃO

O Sr. Vereador Robson Nei Renier Capobiango, acolhe o voto da relatora e **manifesta-se pela inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 2.175/2025. O Sr. Vereador Alex Vinicius Coelho é contra o voto da relatora.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 02 de Abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria Izabel Martins Crovato
Relator da Comissão de LJRF

Alex Vinicius Coelho
Membro da Comissão de LJRF

Robson Nei Renier Capobiango
Presidente da Comissão de LJRF